



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 14, de 2013, do Tribunal de Contas da União (nº 264-Seses-TCU-Plenário, de 2013, na origem), que encaminha a este Colegiado cópia do Acórdão nº 587/2013-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 019.201/2007-0, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, pelo qual foi aprovado Relatório de Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa de Correios e Telégrafos e destinada a averiguar a existência de supostos pagamentos excessivos a título de percentual de comissionamento em favor das agências franqueadas daquela Empresa federal, entre 2005 e 2006.

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao conhecimento desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Aviso nº 14, de 2013, da CMA (nº 264-Seses-TCU-Plenário, de 2013, na origem), cujo objeto é discriminado em epígrafe.

O Tribunal de Contas da União (TCU) cumpre sua missão constitucional de auxiliar o Congresso Nacional a exercer o controle externo da atividade administrativa do Estado ao encaminhar a esta Comissão cópia do aludido Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentaram.

Em suma, a Tomada de Contas Especial aqui referida foi instaurada em virtude da conclusão assentada no Acórdão 783/2006-TCU-



SF/13060.42988-57

Plenário, com base em informações oriundas da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito (CPMI) dos Correios, de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) teria realizado pagamentos de comissões em valores superdimensionados a agências de correios franqueadas (ACFs), entre março de 2005 e junho de 2006.

De acordo com as conclusões do aludido Acórdão, o débito apurado teria decorrido da utilização de uma base de cálculo incorreta para obter os valores das comissões devidas às ACFs. Em termos mais específicos, a ECT, ao proceder ao cálculo do referido comissionamento, em vez de utilizar a média aritmética referente aos últimos seis meses de operação dos serviços de franqueamento de agências, o que teria ocorrido entre 2004 e 2005, utilizou os seis meses do ano de 2002. Essa conclusão foi construída pela interpretação de dispositivos do Manual de Comercialização e Atendimento da ECT (MANCAT).

Os trabalhos daquela Corte de Contas culminaram no Acórdão nº 587/2013-TCU-Plenário, que, diante das razões expostas pelo Relator, conclui pelo seguinte:

. nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.443/92, considerar revel, para todos os efeitos, neste processo, a sociedade empresarial Expresso Postal Teng Ltda.;

. excluir do rol de responsáveis deste processo Ernesto Duarte e Juliana Azeredo Duarte, bem como a sociedade empresarial Inter-mail Ltda.;

. acolher as alegações de defesa apresentadas por Carlos Eduardo Fioravante da Costa, Marcos Antônio Vieira da Silva e Válter Ferreira de Araújo, e pelas sociedades empresariais Blue Star Intermediações de Negócios Ltda., L. Fernando de Castro Franchising Ltda., Diretex Serviços e Representações Ltda., Inter Post Assessoria Comercial S C Ltda., JK Comercial e Serviços Ltda., Orrine Administração de Documentos Ltda., Art Tudo Franquia dos Correios Ltda., Benseve Serviços Gerais Ltda. - ME e Top Gun Atendimento e Contato Ltda.;

. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares as contas dos responsáveis Carlos Eduardo Fioravante da Costa, Marcos Antônio Vieira da Silva e Válter Ferreira de Araújo, dando-lhes quitação plena;



. com base no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, dar quitação plena, neste processo, às sociedades empresariais Blue Star Intermediações de Negócios Ltda., L. Fernando de Castro Franchising Ltda., Diretex Serviços e Representações Ltda., Inter Post Assessoria Comercial S C Ltda., JK Comercial e Serviços Ltda., Orrine Administração de Documentos Ltda., Art Tudo Franquia dos Correios Ltda., Benserve Serviços Gerais Ltda. - ME, Top Gun Atendimento e Contato Ltda. e Expresso Postal Teng Ltda., tendo em vista a insubsistência dos débitos que motivaram suas citações neste processo;

. cientificar a ECT e as sociedades empresariais abaixo discriminadas de que, em função do presente julgamento, tornaram-se indébitos valores recolhidos pelas referidas empresas em decorrência das citações havidas neste processo cabendo às partes adotarem, a seu critério, as providências necessárias à restituição dos respectivos valores:

- Diretex Serviços e Representações Ltda.;
- Blue Star Intermediações de Negócios Ltda.;
- L. Fernando de Castro Franchising Ltda.;

. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

- à Presidência da ECT;
- aos responsáveis e demais interessados arrolados no item 3 do

Acórdão;

- ao Ministro de Estado das Comunicações;
- ao Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.001/2002, para ciência, em complemento aos Avisos GP/TCU nº 148, de 21/3/2012, e nº 1312, de 22/11/2012;

- à Procuradora da República no Distrito Federal Drª Michele Rangel de B. Vollstedt Bastos, nos termos da solicitação versada no TC 017.788/2010-2, para, em complemento ao Ofício 358/2010-TCU-Sefid, de 14/7/2010, subsidiar o procedimento de Tutela Coletiva 1.16.000.000699/2006-96 ou a(s) ação(ões) dele(s) decorrente(s);

. autorizar o apensamento deste processo ao TC-020.585/2005-3 (contas da ECT do exercício de 2004) e juntada de cópia dos presentes Acórdão, Voto e Relatório ao TC-020.571/2006-0, levantando-se eventuais sobrestamentos decorrentes da tomada de contas especial.

II – ANÁLISE

Chega ao conhecimento desta CMA o Acórdão atinente à tomada de contas especial instaurada pela ECT e realizada pelo TCU, com base em



investigações realizadas por ocasião da CPMI dos Correios, bem como o Voto e o Relatório que o fundamentaram, tudo conforme explicado acima.

De acordo com o art. 102-A, inciso I, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim, avaliar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, notadamente quando houver indícios de perda, extravio ou irregularidade de qualquer natureza de que resulte prejuízo ao Erário.

Por concordar com todo o encaminhamento dado à matéria pelo TCU, dou-a por conhecida e opino pelo seu arquivamento, juntamente com os documentos que a acompanham.

III – VOTO

À luz do exposto, opinamos pelo conhecimento e arquivamento do Aviso nº 14, de 2013, do Tribunal de Contas da União, juntamente com os documentos que o acompanham.

Sala da Comissão,

Senador BLAIRO MAGGI, Presidente

Senadora KÁTIA ABREU, Relatora

